



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 01/2021

Assunto: escuta especializada e
depoimento especial - Lei 13.431/2017

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação - CAOPCAE, órgão auxiliar da atividade funcional Ministério Público do Estado do Paraná (art. 8º, inc. I, Lei 8.625/1996 - LONMP e art. 8º, inc. III, e art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 -LOMP/PR), no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do disposto no artigo 33, caput, e inc. II, da LONMP, e artigo 75, inc. I, alínea “e”, e inc. VI, da LOMP, considerando as disposições da Lei 13.431, de 04 de outubro de 2017, especificamente, quanto à implantação da escuta especializada e do depoimento especial pelo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Estado do Paraná, manifesta-se acerca do tema, tecendo as seguintes considerações:

I - Contextualização e normativas

Com o advento da Lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos¹ da criança e do adolescente vítima ou testemunha de

¹ Art. 7º Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

violência, inaugurou-se nova sistemática para assegurar a proteção integral, oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental, bem como o desenvolvimento moral, intelectual e social da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência.

A imperatividade traçada pela normativa exige, por parte dos órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos, a adoção de mecanismos que previnam e coíbam a violência contra a criança e adolescente.² Nesse sentido, a organização e adaptação das estruturas físicas e humanas (tais como a instalação de salas, equipamentos, capacitação de profissionais, etc, na forma dos arts. 14 e 16) são ações imprescindíveis para efetivação dessa nova sistemática por parte dos órgãos envolvidos. Note-se que, a implementação de atendimento integrado e qualificado, e em espaço acolhedor, além de afastar a violência institucional, e eventual revitimização da criança ou adolescente que já se encontra em situação de violência (art. 4º, IV),³ também possibilita a obtenção de provas qualificadas para fins de responsabilização do agressor.

O Decreto nº 9.603, de dezembro de 2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017, traçou conceitos para definir a violência institucional, a revitimização, o acolhimento ou acolhida e serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas, considerando-os, respectivamente (art. 5º):

² Consoante preceituado na Constituição Federal (art. 227) e reproduzido pela legislação infantojuvenil (arts. 4º e 5º), além da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais.

³ “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

I - violência institucional - violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

II - revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

III - acolhimento ou acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento; e

IV - serviço de acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - Suas - serviço realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral.

Com vistas a afastar a violência institucional, e eventual revitimização, a Lei 13.431/17 consagra duas figuras diversas de procedimento para oitiva de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, definindo-as nos artigos 7º e 8º, a saber: a escuta especializada e o depoimento especial:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

No âmbito do Estado do Paraná, com a publicação da Lei 13.431/17 e seu decreto regulamentador (9.603/18), foi lançada a Força-Tarefa Infância Segura (FORTIS), concretizada pela assinatura do Pacto pela Infância⁴, a partir da iniciativa do Governo do Estado do Paraná, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná, Defensoria Pública do Estado do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil/PR, Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado do Paraná e o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, instituindo-se ações conjuntas, integradas e articuladas para prevenção e combate a crimes contra crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência.

Entre as ações contempladas, no referido Pacto, constou a elaboração de Decreto Estadual e Ato Conjunto entre os envolvidos (Ação 6), a fim de regulamentar o sistema de direitos e garantias às crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência. Nesse sentido, foi editado o Ato Conjunto 1/2019, com proposta de protocolo de escuta especializada e depoimento especial e de fluxo de atendimento, nas Comarcas do Estado,⁵ contemplando, outrossim, as orientações contidas na Recomendação nº 001/2018-CEDCA/PR, de 17 de agosto de 2018⁶, no que tange a implementação da Lei nº 13.431/2017, no âmbito dos Municípios do Paraná.

⁴ Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/convenios/2019/pacto_pela_infancia_segura_2019.pdf>.

⁵ Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/16892135/Ato+Conjunto.pdf/e9fa937b-4fc5-aa5f-2f83-a28d468984d0>>.

⁶ Disponível em: <http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/notas_tecnicas/RECOMENDACAO_DO_CEDCA_-_001.pdf>.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Encontra-se em trâmite, também, proposta de Lei Estadual estabelecendo a FORTIS em caráter permanente, proposta de Decreto Estadual para regulamentação da Lei 13.431/17 no âmbito dos serviços prestados pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, e proposta de Termo de Cooperação Interinstitucional para criação de plataforma com dados gerais de violência contra criança e adolescente no Estado do Paraná, como ações constantes no Pacto Infância Segura (Ação 7).

II - Escuta especializada e depoimento especial

Destaca-se, inicialmente, as diferenças existentes entre a **escuta especializada**, prevista no artigo 7º, da Lei 13.431/2017, realizada perante a rede de proteção, que tem como **finalidade estrita de coleta de elementos que possibilitem o atendimento protetivo**, e o **depoimento especial**, elencado no artigo 8º, da referida Lei, realizado perante a autoridade policial ou do Poder Judiciário, que tem como **finalidade a colheita de provas visando a responsabilização do agressor**.

A escuta especializada poderá ser executada por qualquer dos órgãos da rede de proteção (assistência social, saúde, educação e organizações da sociedade civil, além de outros voltados à defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes), na forma do art. 19, do Decreto nº 9.603/2018⁷, e está sob a responsabilidade do ente público Municipal - a

⁷ Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

quem incumbe a sua implementação, considerando, especificamente, o princípio da municipalização do atendimento previsto na Lei 8.069/90 -ECA.⁸ Nesse sentido, compete a cada município estabelecer, ainda, e consideradas as peculiaridades locais, um fluxo próprio, com a indicação da instituição (ou instituições) e profissionais que realizarão a função, observadas as orientações e prazos estabelecidos pelo Decreto n. 9603/18 (art. 9º):⁹

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência

⁸ "Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;"

"Art. 99. III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais."

⁹ Ver, também, a Recomendação nº 001/2018 - CEDCA/PR, que dispõe sobre os fluxos de atendimento a serem adotados pela rede de proteção dos Municípios. Disponível em: <http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/notas_tecnicas/RECOMENDACAO_DO_CEDCA_-_001.pdf>.



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

que o supervisionará será definido; e

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I - acolhimento ou acolhida;

II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

IV - comunicação ao Conselho Tutelar;

V - comunicação à autoridade policial;

VI - comunicação ao Ministério Público;

VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e

VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário. [...]. Grifou-se.

Frise-se que a Lei 13.431/2017 passou a ter vigência um ano após sua publicação (abril de 2018), e o Decreto 9.603/18, que a regulamentou, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os órgãos e equipamentos públicos se adaptassem às diretrizes assinaladas no artigo 9º (junho de 2018). Isso significa que já deveriam ter criado seus comitês e grupos intersetoriais e definido fluxos e protocolos para o atendimento integrado, além da respectiva qualificação desse atendimento, com a instalação das salas de escuta especializada e de depoimento especial, e a capacitação dos profissionais para a realização do atendimento,¹⁰ na forma da Lei 13.431/2017 e do Decreto n. 9603/18:

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei 13.431/2017).

¹⁰ Orientações complementares podem ser extraídas da obra: “Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes vítimas de violência. Boas Práticas e Recomendações para uma Política Pública de Estado”. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/Livro_Crianc%CC%A7a_Adolescente.pdf>.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Art. 8º O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades (Decreto n. 9603/18)

Logo, todos os municípios, sem exceção, devem adotar os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 13.431/17 para atendimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, de forma integrada e humanizada, a fim de afastar o processo de revitimização¹¹, sendo que, dentro desse processo, a escuta especializada e o depoimento são instrumentos que objetivam atender a medida prescrita (“para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial” - art. 4º, § 1º, da Lei 13.431/17).

No que se refere ao depoimento especial, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e do Poder Judiciário, inclusive quanto à sua implementação, a Corregedoria-Geral da Justiça - TJPR, expediu o Provimento nº 287/2019¹², contendo, entre outras, as seguintes orientações:

[...] Art. 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Paraná - CONSIJ/PR:

I - Orientar e capacitar os servidores do Poder Judiciário em relação às técnicas a serem aplicadas no procedimento do depoimento

¹¹ “Lei 13.431 - passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente”. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#:~:text=Todos%20os%20munic%C3%ADpios%20brasileiros%2C%20sem,de%20um%20atendimento%20integrado%20e>

¹² Provimento nº 287/2019 - TJPR. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b660b37ebac0ac0f388bf440087b6b30641a2fb19108057b53ee f286ec70184c6e>.



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

especial;

II - Promover cursos voltados à capacitação de todos os profissionais que realizarão o procedimento;

III - Estabelecer estratégias de orientação e supervisão das atividades afetas ao depoimento especial;

IV - Orientar sobre o estabelecimento de fluxos de trabalho adequados ao bom desenvolvimento das atividades, observada a realidade da Comarca;

V - Adotar as medidas necessárias à efetivação do procedimento de depoimento especial no Poder Judiciário do Estado do Paraná;

VI - Buscar soluções para situações específicas que incorram no prejuízo da aplicação da Lei nº 13.431/2017.

Art. 3º No caso de Comarcas que ainda não tenham instalados os equipamentos necessários ao depoimento especial, deverá o juiz diretor do Fórum realizar a identificação da sala que será utilizada para o procedimento, comunicando o Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude, sua necessidade em relação a bens móveis e equipamentos, observando as peculiaridades físicas da edificação forense.[...]

Art. 6º Compete à Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização e a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Provimento pelos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 7º O depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei nº 13.431/2017).

Art. 8º. A utilização da sala de depoimento especial se dará concomitantemente à utilização da sala de audiências, onde estarão instalados os equipamentos [...]

Art. 13. Compete ao Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Paraná - CONSIJ/PR editar recomendações, modelos de Protocolo de Escuta Especializada e depoimento especial e proposta de Fluxo de Atendimento por todas as Comarcas e Foros Regionais do Estado do Paraná.

Art. 17. Determinada a realização de audiência de depoimento especial, esta deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. [...]

Art. 20. No caso de ser determinada a realização de perícia técnica, esta seguirá o rito próprio das perícias judiciais. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Art. 21. A criança ou o adolescente que optar pela prestação do depoimento diretamente ao Juiz deverá estar acompanhada de profissional especializado durante a realização da oitiva.

Logo, observa-se que já há, no âmbito normativo, toda uma regulamentação voltada à implantação da escuta especializada e do depoimento especial a ser adotada pelos órgãos integrantes do sistema protetivo e de justiça, para fins de afastar, especialmente, a violência institucional e revitimização da criança e do adolescente.

III - Profissionais e equipes técnicas

O Decreto n. 9603/18 dispõe que a escuta especializada será realizada por profissional capacitado (art. 20) - do sistema de garantia de direitos - que participará de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas na Lei, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos (art. 27).

Da mesma forma, a Recomendação nº 001/2018-CEDCA/PR,¹³ orienta que (item 2.1):

1.4. Todo Município deverá dispor de um número suficiente de profissionais de referência de cada política setorial (saúde, educação, assistência social, segurança pública) com qualificação específica para realização da escuta especializada. [...]

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deste item poderá ser organizado a partir da designação de profissionais dos órgãos que já compõem a rede de proteção local.

¹³ Disponível em: <http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/notas_tecnicas/RECOMENDACAO_DO_CEDCA_-_001.pdf>.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Verifica-se, portanto, que tanto a Lei 13.431/17 e demais normativas que a regulamentam não indicam o número mínimo de profissionais, mas fala de número suficiente, com qualificação técnica, para realização da função, (art. 5º, VII e XI, da aludida Lei 13.431/17)¹⁴ vinculados a cada política setorial (saúde, educação, assistência social, segurança pública, entre outros que poderão ser identificados somente a partir da realidade de cada município). É recomendável, todavia, que a equipe possa contar com o número suficiente de profissionais capacitados, a fim de atender as especificidades de concessão de férias e licenças, bem como propiciar a discussão colegiada dos casos complexos na definição das estratégias de atendimento que serão adotadas.

Ainda, levando em conta as diversas realidades dos diferentes municípios, a lei não estabeleceu a formação específica em determinada área do conhecimento para o profissional que realizará a escuta especializada, sendo certo que mencionou apenas uma capacitação específica (v.g. art. 70-A, inciso III, do ECA) e, embora os profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social sejam os órgãos preferencialmente indicados para acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de

¹⁴ “Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: [...]”

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; ...

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.”Grifou-se.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

suas famílias (§2º, do art. 12, Decreto 9603/18),¹⁵ essa preferência se refere mais especificamente à atuação na proteção social básica, pois no que concerne a escuta especializada, a responsabilidade se estende a todos os profissionais das respectivas áreas setoriais relacionadas.

Assim, é a capacitação técnica multidisciplinar que garantirá o atendimento qualificado no âmbito do Município e atenderá as diretrizes estabelecidas pela Lei 13.431/17 e pelo Decreto 9603/18, no sentido de que o atendimento seja realizado com foco na proteção e na não revitimização - dentro da política instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que orienta pelo compartilhamento das diversas áreas do conhecimento sobre a violação de direito analisada.

Portanto, a lei deixa à cargo de cada Município construir seus equipamentos, protocolos e fluxos de atendimento, dentro da sua realidade. Todavia, tem o dever de instituir e manter o serviço por meio da “identificação do órgão ou setor responsável que, por sua vez, deverá promover a interlocução (e integração operacional) entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça (aí incluídos os de segurança pública)”, isso para que a vítima possa acessar todos os atendimentos

¹⁵ “Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

§ 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.”



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

que se fizerem necessários dentro de um fluxo pré-estabelecido.¹⁶

Ressalte-se, outrossim, que os profissionais de referência não precisam ser necessariamente exclusivos para realização desse atendimento especializado (a necessidade ou não dependerá da demanda a ser atendida). Entretanto, há recomendações e vedações éticas contidas nos diversos códigos das especialidades para que não se confunda o atendimento inicial, de acolhimento e acompanhamento dos casos de crianças e adolescentes em situação de violência, com os atendimentos ordinários realizados na rede de saúde e socioassistencial, sendo indicado, sempre que possível, a não cumulação de tais funções.

A Lei 13.431/17 dispõe, ainda, sobre a imprescindibilidade do adequado aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do Sistema de Justiça, que deverão ser compostos por corpo técnico habilitado para realização do depoimento especial. Nesse sentido, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 150) dispõe que "cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude".

É sabido, por outro lado, que nem sempre os recursos humanos destas instituições são suficientes para atendimento da demanda. Assim, com a publicação da Lei nº 13.509/2017, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi estabelecido que a autoridade judicial poderá nomear

¹⁶ Comentários à Lei 13.431/2017. Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

perito, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Civil¹⁷, “na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas”.

Tal medida foi reproduzida pelo Provimento nº 287/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, em seus artigos 18, incisos, e 20, a saber:

Art. 18. O Magistrado, ao receber a representação ministerial, determinará a realização de avaliação preliminar do caso pelo profissional especializado a serviço do Juízo.

I - O entrevistador responsável por executar o depoimento especial deve comprovar capacitação para realizar o procedimento, a qual deve ser reconhecida pelo Tribunal de Justiça.

II - Na inexistência de profissional especializado na equipe do Poder Judiciário, será nomeado, pelo Juízo, profissional capacitado que não realize outros atendimentos ao suposto agressor, à suposta vítima ou às respectivas famílias.

III - O profissional especializado responsável pelo acompanhamento do procedimento da vítima ou da

¹⁷ “A decisão do magistrado que designa perito para assistência ao juízo... não é ato administrativo, mas jurisdicional, regido pelas normas do direito processual pátrio – notadamente art. 156 do Código de Processo Civil, arts. 275 e seguintes do Código de Processo Penal, Resolução n.º 233/2016 do CNJ e Instrução Normativa n.º 07/2016 CGJ/TJPR. É certo que tal ato não prescinde da observância aos princípios constitucionais que regem a atuação do Estado, em especial a transparência, isonomia e eficiência. Porém, escapa à regência das regras de direito administrativo sobre provimento de servidores públicos, pois não é ato com o condão de prover ou alterar a lotação de integrantes dos quadros da Administração Pública. Em verdade, no regime jurídico-administrativo vigente a nomeação de perito judicial que é servidor público de entidade diversa mais se assemelha à requisição do que à cessão de servidores públicos. Enquanto a cessão supõe um consenso de vontades para atender necessidade evidenciada em um dos órgãos signatários, a requisição é uma faculdade concedida a determinados entes para exigir colaboração, relacionada a serviços temporários e atividades específicas. Pela ausência de instrumento de convênio celebrado, portanto, a nomeação de profissionais não configura cessão de servidores públicos, mas exercício da competência jurisdicional de eleição de perito judicial.” Apontamentos extraídos da Consulta nº 012/2021, disponível na página eletrônica do CAOP Patrimônio Público (acesso restrito aos integrantes do MPPR): <<https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?con teudo=115>>.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

testemunha no processo judicial, seja regular ou em ação de produção antecipada de provas, indicará o procedimento que será adotado: depoimento especial ou perícia técnica.

Art. 20. No caso de ser determinada a realização de perícia técnica, esta seguirá o rito próprio das perícias judiciais.

Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça expediu, outrossim, a Recomendação 299/2019¹⁸ autorizando os tribunais estaduais e federais a celebrarem convênios com órgãos e entidades públicas e particulares (par. único, art. 13) para realização do depoimento especial - “até a regularização do seu quadro funcional” (art. 2º) - embora haja expressa preferência pela atuação de profissionais que integrem o quadro de servidores da respectiva unidade da federação para realização da função (art. 10) - incumbindo-lhes, contudo, da capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem cedidos (par. único, art.11).

No que concerne à cessão de agentes públicos, o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - MPPR¹⁹, já se manifestou sobre o tema, orientando, em suma, que no caso de cessão de servidores municipais, “a cessão de servidores pressupõe a existência de lei local regulamentando o instituto e termo de convênio ou instrumento congênere firmado, no qual se estabeleça prazo e obrigações das partes”. Esclarece, entretanto, que “não é necessária lei

¹⁸ Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>>

¹⁹ Consultas nº 019/2011, nº 047/2017, nº 02/2018, nº 030/2019, nº 087/2019, nº 049/2020 e nº 012/2021, disponíveis na página eletrônica do CAOP Patrimônio Público (acesso restrito aos integrantes do MPPR): <<https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=115>>.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

específica, pela qual o legislativo local aprovaria específico convênio para cessão de servidores”, e que “basta diploma legal que estabeleça os casos, procedimentos e demais regras em que a cessão pode ocorrer, cabendo ao administrador público a avaliação da conveniência e oportunidade de utilização do instituto”.

De toda forma, a ausência de estrutura do sistema de justiça e órgãos de segurança pública não pode sobrecarregar a rede de proteção do Município, pois, além da função vir a recair sobre profissional que já realiza o atendimento na esfera protetiva - situação muito provável nos municípios de pequeno porte - poderá ainda, se tornar a única opção para coleta de elementos, desfigurando totalmente o propósito da Lei.

Note-se que a articulação da rede de proteção é indispensável para, quando necessário, seja promovido o atendimento de caráter protetivo, ou a depender das circunstâncias e o caso recomendar, seja realizada a escuta especializada. Todavia, é inadmissível a transferência das funções dos profissionais do sistema de justiça e de segurança pública para a rede de proteção, sob o pretexto de se tratar das ações integradas e articuladas entre os órgãos previstas no art. 70-A, incisos II, III e VI, da Lei 8.069/90)²⁰.

²⁰ “Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: ...

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

Assim, a rede de proteção não só pode como deve trabalhar de forma integrada com os demais órgãos, mas no viés protetivo, com foco na prevenção de violências e a promoção das crianças e adolescentes e de suas famílias, bem como, auxiliando na identificação de evidências para o enfrentamento de violências.

IV - A produção antecipada de prova

Preceitua o artigo 11, da Lei 13.431/17 que “o depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado”.

Assinala, outrossim, que a produção antecipada de provas será adotada quando se tratar de criança com menos de 7 (sete) anos de idade, e nos casos de violência sexual (§1º, art. 11), sendo que a coleta do depoimento especial observará as disposições contidas na legislação pertinente (art 12, Lei 13.431/17 e art. 26, do Dec. 9.603/18), assegurando-lhes, em especial, o acompanhamento por profissional especializado, a adaptação das perguntas à linguagem de sua melhor compreensão, a livre narrativa, além de local apropriado e acolhedor, e de ser ouvido diretamente pelo juiz, se assim desejar.

O depoimento especial tem o escopo de produzir prova para o

do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente....

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)”



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

processo de investigação e de responsabilização do agressor. Contudo, com vistas a preservar a saúde física e mental e o desenvolvimento moral, intelectual e social da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, é recomendável que a autoridade policial e a judiciária avaliem, consideradas as demais provas existentes, a indispensabilidade da oitiva (arts. 19 e 22, Dec. 9.603/18).

Assim, a necessidade de produção de prova para fins penais deverá ser compatibilizada com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, a ser aferida, quando viável, em procedimento de avaliação preliminar por profissional especializado a serviço do juízo criminal, que indicará, após avaliação, o procedimento a ser adotado: depoimento especial ou perícia. Nesse sentido, a cláusula quarta do “Protocolo de escuta especializada e depoimento especial”, Anexo I do Ato Conjunto/2019, e art. 19, do Provimento 287/19-CGJ-TJPR:

Cláusula Quarta - Formas de escuta para fins penais

4.1. A produção da prova judicial para fins penais deverá compatibilizar a necessidade do meio probatório no processo com a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com **observância do seu estágio de desenvolvimento**, a ser aferido, quando viável, por meio de avaliação preliminar do profissional especializado a serviço do Juízo criminal, que após o estabelecimento do rapport, terá condições de avaliar **o grau de compreensão e as condições psicológicas e emocionais das vítimas ou testemunhas**, sua concordância em ser ouvida em juízo, sua condição de acesso à memória, sem mencionar nesta fase os fatos descritos na denúncia.

Art. 19. Para o procedimento de avaliação preliminar, que visa à indicação do procedimento adequado ao caso, observando-se a compatibilização entre a necessidade do meio probatório no processo e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - A disposição e concordância da vítima ou testemunha em se manifestar;



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**

II - As condições psicológicas e desenvolvimentais para manifestação;

III - A capacidade cognitiva para acesso mnemônico.

§1º. Deverá ser verificada, ainda, a existência de relatórios de avaliação ou laudos periciais já realizados na fase inquisitorial ou perante outros Juízos, principalmente pelas Varas de Família e Infância e Juventude, juntando-os ao processo.

§2º. Caso a avaliação preliminar leve à conclusão de que a submissão a qualquer dos procedimentos poderá gerar a violação dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente vítima ou testemunha, deve ser emitido parecer justificando a não intervenção.

Assim, a busca pela verdade dos fatos e responsabilização do agressor não deve se sobrepôr ao direito da criança e do adolescente de serem preservados de qualquer forma de violência. Sendo, de todo conveniente também a interlocução com a rede de proteção para viabilizar o melhor momento para a produção desta prova, quando necessária, a fim de minimizar os impactos que a experiência de reviver os fatos ocorridos pode ocasionar.

V - Conclusões

Pelo exposto, conclui-se, portanto, que incumbe aos Estados e municípios, cada qual dentro de sua esfera de atuação, a articulação para criação de mecanismos de integração dos fluxos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violências, de preferência, na modalidade de Centros Integrados de Atendimento e o estabelecimento de normas técnicas para a escuta especializada e a capacitação dos profissionais da rede de proteção.

Note-se que a Lei 13.431/2017 também estabeleceu como



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

função desta estrutura ou do órgão responsável por receber as comunicações de violência, a importante função de monitoramento do atendimento, funcionando como serviço que acompanha todo o atendimento necessário para a criança ou adolescente vítima, bem como a sua articulação com o sistema de justiça quando necessário. Não está aqui a se falar meramente no encaminhamento dos casos, mas sim de um serviço responsável por acompanhar todo o atendimento, visando que este atinja a sua plena eficiência²¹. Este serviço também deve se responsabilizar por centralizar os dados das violências com o intuito de manter informações que possam ser embasadoras de planejamentos futuros e de aperfeiçoamento do próprio sistema de atendimento local.²²

Ao sistema de Segurança Pública, articular para criação de delegacias especializadas na investigação de suspeitas ou ocorrências de violências contra crianças e adolescentes, criar ambientes acolhedores, bem como, estabelecer procedimentos operacionais para a tomada de depoimento e desenvolver ações continuadas de formação dos agentes policiais e das equipes técnicas envolvidas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violências.

Ao sistema de Justiça, tomar iniciativas legais e

²¹ Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

...

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência e contrarreferência e monitoramento;

²² Art. 14 ...

§ 1º ...

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

orçamentárias para criação das varas especializadas, estabelecer procedimentos para a tomada de depoimento em sede de produção antecipada de provas, desenvolver ações continuadas de formação das autoridades judiciais e das equipes técnicas envolvidas nos processos de investigação e judicialização de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.²³

Ressalte-se, outrossim, que, além do depoimento especial, a Lei 13.431/2017 não veda a realização de outros meios de prova, desde que respeitada a condição da vítima - e que se evite a sua revitimização - permanecendo plenamente possível a realização da perícia psicológica, que no mais das vezes é a medida mais indicada em razão das características pessoais da criança ou do adolescente. Ainda, é indispensável a criação de ambientes amigáveis para escuta da criança ou adolescente e condizentes com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

VI - Orientações finais

Na prática, várias serão as hipóteses de atendimento dos casos, devendo o Sistema de Garantias de Direitos articular-se para estabelecer tantos fluxos quantos necessários para atender as necessidades locais. Sendo, contudo, de extrema importância, que estes fluxos e portas de atendimento sejam de conhecimento de todos os

²³ Em “Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violências no planejamento plurianual nos Municípios e Estados Brasileiros 2018-2021”. Implementando a Lei 13.431/2017. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/crianca_adolescente__cartilha_childhood2017.pdf>.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

órgãos e programas que trabalham na proteção, promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes e da população em geral.

Ainda, que os fluxos sejam sempre desenhados no sentido do compartilhamento das informações entre os órgãos protetivos e os órgãos de responsabilização, a fim de se evitar a revitimização com a nova intervenção e oitiva da vítima, primando-se por outras formas de coleta das informações, necessárias ao atendimento a ser realizado.

Por exemplo, em situações de flagrante de crimes cometidos contra crianças e adolescentes será comum que a coleta das informações relativas à violência seja realizada pela Delegacia de Polícia através do depoimento especial, ou mesmo de escuta especializada (em casos de falta de estrutura para a necessária gravação da oitiva) por profissionais capacitados da própria Delegacia. Nessas situações, o compartilhamento das informações será realizado com a rede de proteção para possibilitar a compreensão do fenômeno da violência ocorrida e a articulação das estratégias de proteção que serão aplicadas no caso.

Por outro lado, pode ocorrer o inverso, ou seja, que a situação chegue ao conhecimento da rede de proteção através da revelação espontânea ou de comunicação de suspeita de violência por qualquer órgão de atendimento. Aqui, a rede realizará a escuta especializada com foco na compreensão do fenômeno da violência para articulação de estratégias protetivas, mas deverá compartilhar o instrumento ou relatório da escuta especializada com o sistema de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

responsabilização do agressor - sempre que esta violência se revista na prática de crime. Este, por sua vez, deve prezar pelo aproveitamento do relato sem a necessidade de realização de nova oitiva da vítima, ou em sendo impossível, que esta se faça como antecipação de prova na esfera judicial, a fim de diminuir o número de intervenções com a vítima para o relato da experiência traumática vivenciada.

É primordial, portanto, a integração entre os sistemas protetivo e repressivo, definindo-se de forma articulada a melhor maneira, no caso concreto, da realização das intervenções, levando em consideração sempre o interesse superior da criança e do adolescente e a sua aptidão para falar sobre o ocorrido (ou seja, em que momento se dará esta escuta e qual a melhor forma de realizá-la, a fim de possibilitar tanto a persecução criminal, quando for o caso, quanto a intervenção protetiva através da rede).

Assim, é indispensável que os profissionais que atendem crianças e adolescentes sejam minimamente capacitados sobre a política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja para atuar de forma adequada e acolhedora nos casos de revelação espontânea, seja para direcionar situações de ocorrência ou de suspeita de ocorrência para as devidas portas de entrada locais.

Por fim, este Centro de Apoio entende que todas as ações voltadas à prevenção e repressão de violências contra criança e adolescente devem considerar o princípio da prioridade absoluta que compreende: a) a primazia de crianças e adolescentes em receber



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e; d) destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção, consoante previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Na oportunidade, relaciona-se o material consultado sobre o tema:

1. Ato Conjunto/2019 - Implementação da Lei nº 13.431/2017 - TJPR, MPPR, OAB/PR, CEDCA/PR, DP/PR, Associação dos Conselheiros Tutelares e Governo do Estado. In: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/16892135/Ato+Conjunto.pdf/e9fa937b-4fc5-aa5f-2f83-a28d468984d0>>
2. Cartilha: Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violências no planejamento plurianual nos Municípios e Estados Brasileiros 2018-2021. Implementando a Lei 13.431/2017. In: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/crianca_adolescente__cartilha_childhood_2017.pdf>;
3. Cartilha: Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes vítimas de violência. Boas Práticas e Recomendações para uma Política Pública de Estado. In: <https://www.childhood.org.br/publicacao/Livro_Crianc%CC%A7a_Adolescente.pdf>;
4. Cartilha: Escuta de Crianças e Adolescentes em situação de violência sexual. Aspectos teóricos e metodológicos. In: <<https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>>;
5. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm>;
6. Nota Técnica nº 01/2015 - Grupo Nacional de Direitos Humanos. In: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/nota_tecnica_copeij_n01_2015_depoimento_especial.pdf>;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

7. Pacto Infância Segura. In <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/convenios/2019/pacto_pela_infancia_segura_2019.pdf>;
8. Provimento n. 287/2019 - TJPR. In <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b660b37ebac0ac0f388bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>;
9. Publicação: Breves Anotações LEI 13.431 de 4 de abril de 2017. In <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Breves_annotacoes_Lei_13431_2017.pdf>;
10. Publicação: Comentários à Lei 13.431/2017. Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo. In: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>;
11. Publicação: Fluxograma. In <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Fluxograma_implementacao_Lei_13431_2017.pdf>;
12. Publicação: Fluxo para a implantação da Lei nº 13.431/2017 (Versão 02 - CAOPCAE). In <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/gt_13431/fluxo_atendimento_vitima_testemunha_vs2.pdf>;
13. Publicação: Lei 13.431 - passo-a-passo após a denúncia de violência sexual contra a criança e o adolescente. In <<http://crianca.mppr.mp.br/2019/09/162/#:~:text=Todos%20os%20munic%C3%ADpios%20brasileiros%2C%20sem,de%20um%20atendimento%20integrado%20e>>;
14. Publicação: Minuta de Protocolo Integrado (passível de ser adotado pelos Municípios). In <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Protocolo_escuta_especializada_e_depoimento_especial.pdf>;
15. Recomendação nº 001/2018 - CEDCA/PR. In: <http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/notas_tecnicas/RECOMENDACAO_DO_CEDCA_-_001.pdf>;
16. Resolução nº 299, de 05 de novembro de 2019 - Conselho Nacional de Justiça. In: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dc6d6.pdf>>;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

17. Vídeos: Implantação da Lei nº 13.431/2017: In: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1656.html>>.

Curitiba, março de 2021.